



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000926/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.432 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS BELA VISTA LTDA -EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente, às fls. 27/28, por discordar do Acórdão nº 16-12.053, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, às fls. 18-22, , que julgou procedente o lançamento, efetuado mediante o Auto de Infração¹, fls. 10, no valor de R\$ 1.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999.

Solicitando o cancelamento do mencionado lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de fl. 01/07, alegando, em síntese, que a estava dispensada da entrega da DCTF por ser optante do SIMPLES; que não há previsão legal para a exigência da multa lançada, que esta tem caráter confiscatório e que as DCTF's, em questão, foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração, ficando caracterizada a denúncia espontânea, conforme previsão do art. 138 do CTN.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/SPOI decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 27/28, basicamente, argumentando::

DOS FATOS

1- Por uma falha de interpretação da legislação foi entregue desnecessariamente uma DCTF em favor da empresa qualificada no preâmbulo inicial, para o ano calendário de 1999, sendo que a entrega da declaração ocorreu após o prazo estabelecido pela legislação.

2- Posteriormente a pessoa responsável pela entrega da DCTF, interpôs recurso administrativo invocando o intuito da Denúncia Espontânea, quando a alegação correta seria o fato da empresa estar desobrigada legalmente da entrega da DCTF uma vez que a mesma era optante pelo Simples.

¹ O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.

3- Ocorre que a empresa em questão na época da entrega da DCTF que ensejou a multa era uma microempresa, devidamente enquadrada no regime de tributação simplificado "Simples Federal", hoje chamado de Simples Nacional, condição essa que permanece até o presente momento.

Portanto, legalmente dispensada da apresentação da DCTF no ano calendário em questão, conforme dispõe as Instruções Normativas da Receita Federal nº 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002.

4- A comissão julgadora não considerou a condição cadastral da empresa no momento da entrega da DCTF, fato que pode ser facilmente verificado em consulta cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil no seu cadastro de CNPJ.

DO DIREITO

1- No caso em tela, a empresa requerente esta sendo penalizada por um excesso de informação, uma vez que entregou uma declaração quando seu condição de enquadramento fiscal à desobrigava da entrega dessa modalidade de declaração. Conforme previa as Instruções Normativas da Receita Federal nº. 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Resumidamente, em sua peça recursal, a Recorrente alega que não deve prevalecer o lançamento a título de multa por atraso na entrega das DCTF's (1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999), pois à época da entrega das mencionadas declarações, estaria enquadrada no regime de tributação simplificado "Simples Federal", condição que a dispensava do cumprimento de tal obrigação.

De fato, conforme consta no Auto de Infração de fls. 10, as DCTF's em questão foram entregues em **25/06/2001**, e nesta data, conforme resultado de consulta ao Sistema CNPJ, fls. 17, a Recorrente já se enquadrava no "SIMPLES", cuja opção se deu apenas em 01/01/2001, conforme transcrição de trecho do mencionado extrato:

(...) DATA: 18/10/2006 (...)

CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE

CPF CNPJ: 47.682.869/0001-27

QUALIF. TRIB: ISS PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE

***MATRIZ OPTANTE PELO SIMPLES: 01/01/2001** (grifou-se)*

CNAE FISCAL : 5244-2-03 Comércio varejista de material para pintura (...)

Todavia, o que deve ser observado, para verificação da aplicação ou não da dispensa da entrega da DCTF, não é a data da entrega dessas declarações, mas sim a data da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária acessória em questão.

Afinal, o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador e reger-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, consoante redação do art. 144 do Código Tributário Nacional, salvo as seguintes exceções previstas no mesmo dispositivo e que não se aplicam no caso em análise.

No caso específico, de acordo com fls. 10, o prazo final para entrega da DCTF referente ao referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 1999 era 21/05/1999 e quanto ao 2º trimestre do mesmo ano-calendário, a declaração em questão deveria ter sido entregue até 13/08/1999.

Nesse período, ou seja, **nos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999, objeto da autuação, constata-se pelo documento de fls. 17, que a Recorrente estava submetida à tributação pelo Lucro Presumido**, portanto, sujeita à obrigatoriedade da entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Isso porque, à época do fato gerador, bem como na data limite para entrega das respectivas DCTF's, estava em vigência a IN/SRF nº 126 de 30/10/1998, e, posteriormente, a IN/SRF 255 de 11/12/2002, que somente dispensava da apresentação da DCTF no ano calendário em questão, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Portanto, considerando que, de acordo com o já mencionado resultado de consulta ao Sistema CNPJ, fls. 16/17, a opção pelo “SIMPLES” deu-se somente em 01/01/2001, a Recorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses anteriormente relacionadas e não estava dispensada da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999.

Vale lembrar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen²:

“A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo”.

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são atribuídos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Sendo assim, como não existe dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega das referidas declarações, restou evidenciado que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

² (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça